



CRLC

Nº 70056362924 (Nº CNJ: 0360919-18.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO  
ESPECIFICADO. TRÂNSITO. BICICLETA  
ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO  
MUNICIPAL DISCIPLINANDO O LICENCIAMENTO  
DE CICLOMOTOR. MANDANDO DE SEGURANÇA  
PREVENTIVO. PRESENTE O RISCO DE O  
IMPETRANTE SER TOLHIDO NO SEU DIREITO DE  
TRAFEGAR COM O VEÍCULO.  
RECURSO PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70056362924 (Nº CNJ: 0360919-  
18.2013.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO  
PALMAR

JOSE INACIO RODRIGUES

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

**1. Do relato.** Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOSÉ IGNÁCIO RODRIGUES** em face de sentença que, nos do mandado de segurança impetrado contra o **COMANDANTE DA BRIGADA MILITAR DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR**, assim dispôs:

*“Ademais, o direito posto em liça não é líquido e certo, pois há divergência jurisprudencial consistente, seja no enquadramento do veículo como bicicleta elétrica, seja na possibilidade de uso do mesmo sem exigibilidade de licenciamento e habilitação. Destarte, mostra-se por demais estreita a via do mandamus, sendo ele, portanto, meio inadequado para a insurgência do autor.*

*Diante do exposto, **REVOGO** a decisão que deferiu a antecipação de tutela ao autor e, fulcro nos arts. 10, da Lei nº 12.016/2009, c/c 267, inciso VI, e 295, inciso III, estes últimos do*



CRLC

Nº 70056362924 (Nº CNJ: 0360919-18.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito.*

*Custas e despesas processuais pelo impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da gratuidade judiciária concedida.”*

Inconformada, o recorrente alega que tentou registrar e licenciar a bicicleta elétrica junto à municipalidade. Diz que o Município não possui legislação que discipline a matéria em questão, bem como que está comprovada nos autos a ação da autoridade coatora e o perigo de lesão ao ora apelante. Pede o provimento.

O Estado do Rio Grande do Sul requereu sua inclusão no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, tal pedido foi deferido (fl. 64).

Houve resposta por parte do Estado (fls. 65/67 v.).

O órgão do Ministério Público opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.

**2. Forma de Julgamento.** O feito reclama julgamento monocrático, por se estar a tratar de matéria já sedimentada, sobretudo nos tribunais superiores, a teor do que disciplina o art. 557, do Código de Processo Civil.

### **3. Análise dos apelos.**

**3.1 Admissibilidade.** Conheço do recurso, pois próprio, tempestivo, interposto por parte legítima e dispensado de preparo, por litigar a parte sobre o manto da gratuidade judiciária.

### **3.2 Mérito.**

Dispõe a Lei Federal n.º 9.503/1997, que regulamenta o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:



CRLC

Nº 70056362924 (Nº CNJ: 0360919-18.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

(...)

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

(...)

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

Se o Município de Santa Vitória do Palmar não possui legislação acerca da regulamentação de registro e licenciamento de ciclomotores, o risco é iminente de o impetrante ter o seu direito de trafegar com o veículo tolhido.

Sobre a competência do ente municipal leciona Arnaldo Rizzardo<sup>1</sup> que “ao Município se atribuiu competência não para permitir ou impedir a circulação dos veículos de propulsão humana, tração animal e de ciclomotores. Incube ao mesmo regulamentar a circulação, e inclusive quanto ao registro de tais veículos e à licença para os mesmos trafegar”.

Transcrevo precedentes desta corte acerca da matéria:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO. VEÍCULOS CICLOMOTORES. I. É defeso ao recorrente pretender ver apreciada, em sede recursal, matéria não abordada na petição inicial. II. Compete aos Municípios legislar sobre o registro e licenciamento dos ciclomotores, no âmbito da sua circunscrição, nos termos do art. 24, XVII, do CTB. Ausente regramento do Município, incabível qualquer exigência das autoridades de fiscalização do trânsito nesse sentido. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO

---

<sup>1</sup> **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro.** Revista dos Tribunais. 8. ed. 2010.



CRLC

Nº 70056362924 (Nº CNJ: 0360919-18.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

CONHECIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057097834, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 20/11/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO. APREENSÃO DE CICLOMOTOR. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ARTS. 24 E 129 DO CTB. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. É de competência dos municípios a regulamentação do registro de ciclomotores em suas circunscrições, na forma dos arts. 24 e 129 do CTB, não havendo em Sapiranga legislação sobre a matéria. Consequentemente, não existe infração no fato de o munícipe trafegar com tal espécie de veículo não registrado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056774714, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 20/11/2013).

AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU CURSO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CICLOMOTORES. QUANDO NÃO HOVER LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO O SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO, NÃO RESTA PREJUDICADO O DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO EM VIA PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70057322232, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 20/11/2013).

Considerando os fatos alegados e a comprovação de que o autor é proprietário de bicicleta elétrica não devidamente emplacada, entendendo estar presente o risco de vir a ser tolhido o seu direito de trafegar com o veículo, pela fiscalização de trânsito. Cabível, portanto, o mandado de segurança na forma preventiva.

Corroborando esse entendimento, seguem alguns precedentes desta Corte de Justiça:



CRLC

Nº 70056362924 (Nº CNJ: 0360919-18.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LICENCIAMENTO E REGISTRO DE CICLOMOTOR - "BICICLETA ELÉTRICA". COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. OMISSÃO LEGISLATIVA QUE NÃO DETERMINA APREENSÃO DO VEÍCULO OU AUTUAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Compete apenas aos Municípios legislar sobre o registro e o licenciamento de veículos de propulsão humana, ciclomotores e de tração animal, pelo que, inexistindo lei municipal, não há vedação à circulação sem prévio registro e licenciamento pelo DETRAN. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70057180465, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 18/12/2013)

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO CONHECIDO COMO BICICLETA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE VERSE SOBRE O REGISTRO E LICENCIAMENTO DE TAIS VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO ADMINISTRADO QUE EFETUE O REGISTRO E LICENCIAMENTO DE SEU VEÍCULO SE INEXISTE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL A RESPEITO DO TEMA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, CONFIRMANDO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70056613474, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 30/10/2013)

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. USO DE BICICLETA ELÉTRICA. REGISTRO E LICENCIAMENTO. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. ÔNUS QUE NÃO PODE RECAIR SOBRE O CONDUTOR. A pretensão da agravante de que a autoridade impetrada se abstenha de impedir sua circulação no Município de Santa Vitória do Palmar com a bicicleta elétrica que possui merece guarida. Registro e licenciamento da bicicleta que não se mostra possível, pois



CRLC

Nº 70056362924 (Nº CNJ: 0360919-18.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

ausente legislação municipal que regule a matéria. Competência legislativa que recai sobre o ente público municipal. Tramitação de projeto de lei perante à Câmara dos Deputados que ainda pende de aprovação (PL nº 4.149/12). Pleito de liminar deferido diante da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Precedentes catalogados. Decisão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70051598464, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 06/11/2012)

Nesses termos, presente o risco de o impetrante ser tolhido no seu direito de ir e vir, ante a inexistência de lei municipal disciplinando o licenciamento da bicicleta elétrica, seu único meio de locomoção, é cabível a impetração do mandado de segurança preventivo.

**ISSO POSTO**, dou provimento ao recurso, nos termos supra. Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do impetrante, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como ao pagamento das despesas processuais, a serem demonstradas em guia específica.

Intimem-se.

Diligenciem-se.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2014.

**DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL,**  
Relator.